

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

PARECER TÉCNICO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

PARECER TÉCNICO

Número do Processo - SEI
202500005016147

Introdução

Trata-se de autos da contratação nº 114393, por Concorrência, que objetiva a contratação de Elaboração de projetos executivos para construção de rodovias do Grupo C25.8 sendo: (I) GO-040, trecho entre o entroncamento com a BR-452 e a cidade de Inaciolândia; (II) GO-409, trecho entre Acreúna e o entroncamento com a GO-333; e (III) GO-184, trecho do entroncamento com a GO-220 ao entroncamento com a BR-158. de acordo com as especificações, quantitativos e demais condições expressas no presente processo para atender as necessidades da GOINFRA - AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES .

Histórico do Processo

2. Os autos foram encaminhados a esta unidade para manifestação acerca das razões e contrarrazões a análise técnica do Grupo C25.8, conforme apresentamos a seguir:

2.1 DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA OLIVEIRA, RAE & CIA ENGENHARIA LTDA

A recorrente requer a revisão da pontuação atribuída a dois quesitos do julgamento técnico realizado pela banca, quais sejam: Quesito C – Metodologia e Programa de Trabalho e Quesito D – Relação dos Produtos a Serem Entregues, sob as seguintes alegações:

2.1.1 A análise técnica do Quesito C – Metodologia e Programa de Trabalho careceria de justificativa para a dedução de pontos, configurando ausência de motivação válida e vício insanável. Sustenta, ainda, que a banca teria se valido de critério extratécnico, afirmando que a única justificativa possível para a dedução da pontuação estaria relacionada à existência de processos administrativos envolvendo a recorrente, referentes à rescisão de dois contratos;

2.1.2 Quanto ao Quesito D – Relação dos Produtos a Serem Entregues, a recorrente alega que a atribuição de nota zero seria manifestamente indevida, por se basear em premissa faticamente equivocada e em falha de análise da Comissão.

2.2 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO TPF-NORCONSULT

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa Oliveira, RAE & CIA Engenharia Ltda., requerendo o indeferimento integral do recurso, sob os seguintes fundamentos:

2.2.1 Em sentido contrário ao alegado pela recorrente, o Relatório de Análise da Proposta Técnica apresenta, de forma clara, objetiva e individualizada, as razões que fundamentaram as deduções aplicadas nos subitens C1, C2, C3, C4 e C5, em estrita conformidade com os critérios estabelecidos no Edital e no Termo de Referência. No que se refere à alegação de utilização de critério extratécnico, relacionado a processos administrativos de rescisão contratual, inexistente qualquer respaldo fático ou documental, uma vez que a análise da Banca de Julgamento limitou-se, de forma inequívoca, aos elementos constantes da Proposta Técnica, em observância aos instrumentos convocatórios;

2.2.2 Quanto ao Quesito D – Relação dos Produtos a Serem Entregues, embora a recorrente tenha apresentado o referido quesito em sua proposta, o conteúdo apresentado não atende às exigências mínimas e aos critérios estabelecidos no Termo de Referência, deixando de contemplar, de forma adequada, os elementos obrigatórios ali previstos.

Manifestação

3. Após a análise das razões e contrarrazões apresentadas, esta Comissão manifesta-se nos seguintes termos:

3.1 Quanto ao Quesito C - Metodologia e Programa de Trabalho

No que se refere à alegação de ausência de fundamentação quanto à pontuação atribuída ao Quesito C, esclarece-se que o Relatório Técnico de Análise da Proposta consignou, de forma expressa, a motivação da dedução aplicada. Consta, ao final da avaliação do referido quesito, a observação de que a proposta foi considerada insatisfatória, uma vez que, embora alguns aspectos tenham sido atendidos, houve ausência total ou insuficiente da abordagem das temáticas solicitadas nos subitens C1, C2, C4 e C5, razão pela qual a licitante atingiu a pontuação de 14 (quatorze) pontos no quesito.

Ressalte-se que tal observação integra o relatório oficial de julgamento e traduz, de maneira objetiva, o critério técnico adotado pela banca avaliadora. O recorte apresentado pela recorrente em seu recurso não reproduz a íntegra da análise realizada, uma vez que omite a observação conclusiva que fundamenta a pontuação atribuída, o que não descaracteriza, em hipótese alguma, a existência de motivação técnica adequada.

Quanto à alegação de aplicação de critério extratécnico, em razão da existência de processos administrativos de rescisão contratual, esclarece-se que a análise técnica limitou-se exclusivamente ao conteúdo da proposta apresentada, em estrita observância ao Edital e ao Termo de Referência. Não houve, em qualquer momento, utilização de informações estranhas ao certame como critério de avaliação, inexistindo qualquer vínculo entre eventual histórico contratual da empresa e a nota atribuída.

3.2 Quanto ao Quesito D - Relação dos Produtos a Serem Entregues

A Nota 1 do Quadro 4, constante do item 10.22.4.5 do Termo de Referência, estabelece de forma expressa que “a pontuação será computada de acordo com o preenchimento da Declaração de Produtos a Serem Entregues apresentada conforme Anexo III”.

Verifica-se, portanto, que a licitante não observou integralmente as disposições do Termo de Referência, uma vez que deixou de atender ao modelo e ao conteúdo exigidos no referido Anexo, condição indispensável para a atribuição da pontuação correspondente. Tal omissão evidencia a inobservância ao instrumento convocatório e impede o reconhecimento do atendimento pleno ao critério avaliado, justificando a pontuação atribuída pela Comissão Técnica.

Conclusão

Diante do exposto, esta Comissão Técnica conhece do recurso interposto pela licitante Oliveira, RAE & CIA Engenharia Ltda., por tempestivo, porém nega-lhe provimento, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída aos Quesitos C – Metodologia e Programa de Trabalho e D – Relação dos Produtos a Serem Entregues, bem como o resultado do julgamento das propostas técnicas.

Permanecem válidos e eficazes todos os atos praticados no âmbito do julgamento, inexistindo qualquer alteração na classificação final das licitantes.

IZABEL ANDREIA SANCHES

GABRIEL DE OLIVEIRA MARTINS

RUBENS CARLOS DOS SANTOS

Banca de Julgamento

Versão do Doc. Padrão
0.01

GOIANIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL ANDREIA SANCHES, Assistente**, em 19/12/2025, às 12:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS CARLOS DOS SANTOS, Engenheiro (a) Civil**, em 19/12/2025, às 14:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL DE OLIVEIRA MARTINS, Gerente**, em 22/12/2025, às 16:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 84250999 e o código CRC 7A838676.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005016147



SEI 84250999